



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	17
<b>Atos</b> .....	23
<b>Atos da Presidência</b> .....	23
<b>Portaria</b> .....	23

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047000006/304-02](#)

### Acórdão 669/2021

Ementa: Processo de Fiscalização. Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG-3. Cumprimento Parcial. Rescisão. Imputação de Multa. Determinação.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300047000006/304-02, que tratam do processo de fiscalização referente ao Acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG-3, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Resolução Normativa nº 001/2016, tendo por intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, a Secretaria da Fazenda - SEFAZ e a Controladoria Geral do Estado - CGE, com o objetivo de definir o cronograma de execução e conclusão das obras civis, de responsabilidade da referida Agência, e garantir suas execuções integrais, a fim de cumprir a determinação contida no Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador, referente ao exercício de 2011, conforme Acórdãos TCE-GO de nºs 1540/2012 e 3436/2012, tendo o relatório e o voto vista como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG-3, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a

então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, ante o descumprimento do pactuado, conforme disposto na Cláusula Quarta, item II, do referido Termo;

b) Aplicar multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado e previsto no caput do citado artigo, em desfavor do Sr. Jayme Eduardo Rincón (CPF nº 093.721.801-49), pelo descumprimento do prazo estabelecido no TAG-3 e em seus aditamentos, previsto para execução das obras descritas no Anexo do Termo de Ajustamento em questão;

c) Determinar a notificação do ex-Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer ou comprovar o recolhimento do valor correspondente da penalidade ora imputada, sendo que, esgotado o prazo e não comprovada a apresentação de recurso ou o recolhimento da multa, expeça-se Certidão, com força de título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia, para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, com fins de execução judicial;

d) Determinar ao atual Presidente da GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cronograma de execução das obras inacabadas, objeto do Termo de Ajustamento de Gestão 03 - TAG-3, advertindo-o quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, bem assim quanto a possibilidade de penalização, caso não atenda as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento destes autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente) Edson José Ferrari (Relator/Voto Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade (Contrário),**

**Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201900047000513/312](#)

#### **Acórdão 670/2021**

PROCESSO Nº: 201900047000513/312  
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes  
ASSUNTO:312-PROCESSOS DE FISC - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de fiscalização. Inspeção da malha viária. Cumprimento das determinações do Plenário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000513/312, que tratam de inspeção realizada na GO-330, trecho: Pires do Rio/ Ipameri, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com a equipe de fiscalização, MPC e Auditoria, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em arquivar os autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.  
**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201811867001286/102-01](#)

#### **Acórdão 671/2021**

PROCESSO Nº: 201811867001286/102-01  
ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
INTERESSADO:SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO  
ASSUNTO:102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM  
PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR:EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando da sua análise formal e contábil expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos que a compõe, com fundamento fulcro no art. 72 da LOTCE/GO., expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201811867001286, que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela regularidade as contas de 2017, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade, com fundamento fulcro no art. 72 da LOTCE/GO.

Dá-se quitação aos então Diretores-Presidentes, Sr. José Carlos Siqueira, CPF 004.321.991-87, e Sr. Jalles Fontoura de Siqueira, CPF 129.757.296-34, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO.

Destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, em especial o de nº 201700047001499, seja destacado também a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária**

**Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 202000036002277/309-02](#)

#### **Acórdão 672/2021**

PROCESSO Nº: 202000036002277/309-02  
ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
ASSUNTO: 309-05-LICITAÇÃO-DISPENSA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Licitação. Constitucional. Administrativo. Controle Externo. Dispensa. Legalidade. Recomendações.

É legal o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE nº 009/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 20200003600227/309-02, que tratam os presentes autos, da análise do ato de pactuação direta, via Dispensa de Licitação n.º 005/2020, realizada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, objetivando a execução de Projeto de Obra de Arte Especial, Aterro e Pavimentação de Segmento da Rodovia GO-060, KM 207, entre São Luiz de Montes Belos e Iporá, neste Estado, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro Substituto considerar legal o presente Ato de Dispensa de Licitação, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE.

Expedir recomendação à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, contidas na Instrução Técnica n.º 27/2020 (fls. 01/15, Evento 97), abaixo descritas:

I) Dê ciência à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Ausência de exigência de entrega de vias assinadas dos projetos contratados com particulares, identificada no Termo de

Referência da Dispensa de Licitação nº 005/2020, o que está em discordância com a recomendação exarada por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão nº 163/2020 deste TCE-GO;

b) A pactuação de contrato, decorrente de situação emergencial, com prazo de vigência superior a 180 dias contados da ocorrência da emergência/calamidade, identificada no item 07.03 do Contrato nº 004/2020- PR-PROSET/2020-GOINFRA, o que potencialmente coloca-se em desacordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

II) Recomende à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a pertinência de efetuar, para fins de medição, a redução das quantidades dos itens de Código 45932 e 45801 do Orçamento (conforme item 2.5 desta IT), assim como de proceder com uma revisão para menor do preço unitário pactuado para a elaboração do Projeto Estrutural de BDCC (item Código 45303), tendo em vista as próprias colocações da equipe de fiscalização do contrato (Peças 79 e 89).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201700005000900/102-01](#)

#### **Acórdão 673/2021**

Processo nº 201700005000900/102-01; Prestação de Contas Anual do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM)-Exercício de 2016 Resolução Normativa/TCE nº 001/2003. Regulares, com ressalva. Quitação. Advertência.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005000900/102-01, contendo a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2016, do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, referente ao exercício de 2016, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

1. julgar regulares com ressalva, as contas alusivas ao exercício de 2016, oriundas do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, de responsabilidade dos Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira, no período de 01/01 a 23/02/2016, e de Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita, de 24/02 a 31/12/2016, então gestores, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO, em virtude de indevidos registros contábeis de bens patrimoniais pertencentes à Secretaria de Gestão e Planejamento;

2. Expedir-se a devida quitação aos Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira, CPF de nº 633.533.851-34, e de Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita, CPF de nº 007.306.496-36;

3. Que seja dada ciência ao(à) atual gestor(a) do Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, sobre a ausência de documentos e informações exigidos mediante ato normativo expedido por este Tribunal, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência das mesmas ou de outras semelhantes; e

4. Advertir, para que tomem conhecimento da presente decisão, os Srs. Thiago Mello Peixoto da Silveira e Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800006003503/102-01](#)

**Acórdão 674/2021**

Processo nº 201800006003503/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006003503/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual do FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS, referente ao exercício de 2017, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva a presente Prestação de Contas Anual do FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS, referente ao exercício de 2017, da ex-Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, em virtude de registros de bens, embora adquiridos com recursos do fundo, pertencentes à Secretaria.

Seja formalizada a devida quitação a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, responsável pelas contas do exercício de 2017 do FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS.

Seja dada ciência ao FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS, sobre a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO Nº 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Seja advertido para que tome conhecimento da presente decisão o atual responsável pelo FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS, bem como a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e ainda a possibilidade

de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

---

[Processo - 201500047001989/302](#)

**Acórdão 675/2021**

Processo nº 201500047001989/302, Portaria 1212/2015 TCE-GO - que trata de Auditoria a ser realizada por este Tribunal, na Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto os instrumentos denominados de Contrato de Gestão, firmados com as Organizações Sociais na área da saúde.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500047001989/302, que tratam sobre Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES-GO, que teve como objeto a Sistematização de Custos nas Unidades Hospitalares sob a Gestão de Organizações Sociais no período de abrangência do exercício de 2012 a fevereiro de 2016, o que resultou no Relatório nº 001/2016, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo arquivamento dos autos, bem como pela realização do monitoramento por parte da Unidade Técnica em instrumento próprio e processo independente.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

---

[Processo - 201700047000595/312](#)

**Acórdão 676/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITO: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADO: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201700047000595/312, que trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, a fim de que seja realizada auditoria para apurar as razões que levaram ao elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de Goiás, especificamente no âmbito da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000595/312, que tratam da Auditoria de Regularidade n. 01/2018 - SERV-INFRA cujo objeto são obras de construção de rodovias paralisadas contratadas pela então Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP hoje denominada Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA à luz da Lei n. 8.888/93 referente ao período de período de 01.12.2014 ao exercício de 2017, tendo sido selecionados 5 contratos para compor a amostra do trabalho, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Auditoria e, de conseguinte:

a) Determinar, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e, por se tratar de 5 (cinco) contratos diferentes em que restou demonstrado atos irregulares que causaram de dano ao erário, para melhor instrumentalização dos autos e observado não haver qualquer prejuízo, deverão ser autuados processos específicos referentes a cada um dos contratos analisados devendo constar nos respectivos autos cópia integral do presente processo, cujos objetos serão:

- Contrato n. 292/2013-AD-GEJUR: apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato;

- Contrato n. 321/2013-AD-GEJUR: apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato;

- Contrato n. 286/2013-AD-GEJUR: apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras; responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato e verificação da responsabilidade e do dano por conta da liquidação irregular nas 6ª, 10ª, 11ª e 12ª medições do mencionado contrato, inclusive com informações acerca da retenção dos valores realizados pela GOINFRA, se a título provisório ou definitivo, referentes ao pagamento irregular;

- Contrato n. 036/2014-AD-GEJUR: apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato;

- Contrato n. 219/2019 - PR-ASJUR: apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato, destacando a necessidade de citação do Sr. Wanderley David de Souza, fiscal da obra objeto do referido Contrato, conforme sugerido pela Unidade Técnica (item 4.5, fls. 103, evento 103);

b) Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura, na pessoa do seu representante legal, com fundamento no art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação com vistas a proteção e recuperação dos serviços perdidos nas obras paralisadas objeto da presente auditoria, indicando as ações (em nível de detalhe adequado), identificando o setor e os responsáveis, prazos e estimativas de custo, conforme preconizado no art. 7º da Resolução Administrativa nº

07/2016 do TCE-GO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII da Lei Orgânica desta Corte.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes, inclusive quanto ao posterior envio a esta Relatoria dos processos instaurados decorrentes da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800040000028/101-01](#)

#### **Acórdão 677/2021**

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Goiás - Mp-go  
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR: CELMAR RECH  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA  
Tomada de Contas Anual. Procuradoria Geral de Justiça - MP/GO. Regularidade das Contas. Quitação. Destaques. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800040000028/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral da Justiça - Ministério Público, referente ao exercício de 2017, enviada pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Senhor Benedito Torres Neto, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Ø julgar regular as contas da Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei n° 16.168/2007;

Ø pela expedição de quitação ao Procurador-Geral de Justiça - Ministério Público à época, Sr. Benedito Torres Neto;

Ø destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas e dos demais processos em andamento neste Tribunal, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201614304000191/102-01](#)

#### **Acórdão 678/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (fundeteg)

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo n° 201614304000191/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNCTEC), referente ao Exercício de 2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201614304000191/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC, referente ao exercício de 2015, enviada pelo Secretário do Estado de Ciência e Tecnologia à época, Senhor José Eliton de Figueiredo Júnior, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) julgar regular com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 209, II do RITCE/GO e art. 73 da Lei n. 16.168/2007, em razão das seguintes inconformidades:

a. impossibilidade da conferência entre o inventário apresentado incompleto e os respectivos registros contábeis;

b. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;  
c. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;  
d. falta de controle do Almoarifado conforme o princípio da competência;  
e. valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito. do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FUNDEMETRO, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;  
2) dar quitação ao Secretário gestor do Fundo à época: Sr. José Eliton de Figueiredo Júnior;  
3) destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800036001853/102-01](#)

#### **Acórdão 679/2021**

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Fundo de Transportes - Ft

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201800036001853/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual do Fundo de Transportes, referente ao exercício de 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800036001853/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Transportes, referente ao exercício de 2017, enviada pelo Presidente à época da então Agência Goiana de Transportes e Obras, Senhor Jayme Eduardo Rincon, considerando o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1) julgar regular com ressalvas as contas do Fundo de Transportes referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, II do RITCE/GO e art. 73 da Lei n. 16.168/2007, em razão das seguintes inconformidades:

a. conta de Imobilizado no montante de R\$ 130.295.240,14, incompatível com a declaração do fundo de que não possui bens permanentes;

b. apresentação de Termo de Verificação de Almoarifado zerado, frente a uma conta de Estoques no montante de R\$ 1.878.229,29;

2) dar quitação ao gestor do Fundo à época: Sr. Jayme Eduardo Rincon;

3) destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800047000549/102-01](#)

#### **Acórdão 680/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo

INTERESSADO: Consorcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201800047000549/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, encaminhado a esta Corte de Contas conforme determinação da Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000549/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regulares as contas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007;

II - dar quitação ao gestor responsável, Sr. Leonardo Jayme de Arimatéa, CPF 316.537.581-04;

III - destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCEGO.

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201400005010280/309-06](#)

#### **Acórdão 681/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - Sead

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Processo de Fiscalização. Pregão Eletrônico. Secretaria de Estado da Administração. Ausência de distorções relevantes. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400005010280, que tratam de Pregão Eletrônico nº 035/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás - SEGPLAN, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, sob demanda, de espaço físico - salas/auditórios - que serão destinados a atender os eventos dos programas contidos no plano de ação integrada de desenvolvimento - PAI, palestras, congressos, cursos de capacitações e seminários para os servidores, - além, das ações de unidades e condomínios do VAPT-VUPT, ações dos VAPT-VUPT móvel e do banco do povo, realizados pela Secretaria na cidade de Goiânia, no valor estimado de R\$ 1.400.095,98 (um milhão, quatrocentos mil, noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico nº 035/2014, promovido pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás - SEGPLAN.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800047002860/312](#)

#### **Acórdão 682/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Samaia It Integradora de Sistemas

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISC. - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MÃRQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002860/312, que tratam de Representação da empresa SAMAIA IT INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n. 0156/2018, da Secretaria de Segurança Pública, para aquisição de software de análise de dados, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, dando-lhe parcial provimento, com:

1) DETERMINAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública que nas contratações futuras de serviços que necessitem de avaliação de prova de conceito, seja incluída em seus editais cláusula que defina com clareza e objetividade requisitos prévios de avaliação, condições de execução dos testes, além dos critérios de aceitação da solução, a fim de fundamentar as condições para a aprovação ou reprovação do objeto quando da sua análise.

2) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública, em atendimento as boas práticas administrativas, que adote as sugestões trazidas na Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU (anexo 01), acerca da regularidade de realização de procedimentos de avaliação de amostras nas licitações para contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação (TI), com base na legislação vigente.

3) DETERMINAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública que em licitações na modalidade pregão, onde seja necessária a apreciação de amostras, que documente os procedimentos que atestaram a avaliação acerca das características técnicas e funcionalidades desejadas e o motivo da aceitação ou rejeição do objeto licitado, em obediência ao princípio do julgamento objetivo das propostas, publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 50, III e VII da Lei 13.800/01 do Estado de Goiás.

4) CIENTIFICAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública que, para fins de sancionamento perante o Tribunal de Contas, pode configurar erro grosseiro (art. 28 da LINDB) conduta que não observe o dever de tratamento isonômico entre todos os licitantes (art. 3º e art. 48, I da Lei 8.666/93).

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se em seguida.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201511867001068/102-01](#)

#### **Acórdão 683/2021**

ÓRGÃO: Indústria Química do Estado de Goiás

INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goias - Iquego

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511867001068/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 209, inciso I, do RITCE/GO, c/c art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a respectiva quitação ao Sr. Horst Peter Laubenheimer, gestor no período de 01/01/2014 a 18/02/2014 e, ainda, JULGAR AS CONTAS IRREGULARES quanto ao período de 19/02/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei n. 16.168/2007, CONDENANDO Andréa Aurora Guedes Vecci, CPF 565.503.831-53, ao pagamento da multa prevista no inciso I, do art. 112, da Lei n. 16.168/2007, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente ao mínimo legal. Destaca-se ainda, no presente acórdão, dos efeitos constantes no art. 71 e a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da Lei n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201900016002297/102-01](#)

**Acórdão 684/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC - Procon

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900016002297/102-01, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, referente ao exercício de 2.018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, face à ausência de documentos exigidos pelo art. 8º da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Ricardo Brisolla Balestreri, período de 1º de janeiro de 2018 a 14 de fevereiro de 2018, e Sr. Irapuan Costa Júnior, período 14 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e, ainda, em: a) DAR CIÊNCIA ao FEDC e aos responsáveis sobre a ausência de documentos, o que afronta o disposto no art. 8º da Resolução Normativa TCE n. 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; b) ADVERTIR o FEDC e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; c) RECOMENDAR ao Jurisdicionado que promova a devida segregação de seu patrimônio daquele

pertencente à Secretaria à qual está vinculado; d) DESTACAR na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201600047001531/302](#)

**Acórdão 685/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001531/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 002/2016, junto à AGETOP, atual GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes), tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação e obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-213, trecho: Morrinhos/Caldas Novas, com extensão de 48,36 km, objeto do contrato n. 069/2014, firmado com a empresa EMSA (Empresa Sul Americana de Montagem S/A), com volume de recursos fiscalizados no montante de R\$

41.521.334,36, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Auditoria n. 002/2016 e, de conseguinte, DETERMINAR:

a) A CONVERSÃO dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

b) O encaminhamento ao Serviço de Protocolo, para que proceda à devida alteração na identificação dos autos;

c) O encaminhamento ao Serviço de Controle das Deliberações, para que proceda à atualização monetária do débito apurado;

d) O encaminhamento ao Serviço de Publicações e Comunicações, para que proceda à CITAÇÃO dos seguintes responsáveis, para pagar o débito e/ou apresentar alegações de defesa, com o esclarecimento de que o recolhimento tempestivo somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenham sido constatadas outras irregularidades:

d.1. Nivaldo Damasceno, CPF 067.079.471-68;

d.2. Luiz Eduardo Teatini de Sousa Climaco, CPF 133.777.791-91;

d.3. Cleter Damasceno Pereira, CPF 350.123.901-72;

d.4. EMSA S/A, CNPJ 17.393.547/0001-05.

e) Os expedientes de CITAÇÃO deverão ser acompanhados de cópias do Relatório de Auditoria n. 02/2016 e das Instruções Técnicas n. 48/2017 e n. 07/2019).

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201600047000848/303](#)

#### **Acórdão 686/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000848/303, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2016, da Gerência de Fiscalização, tendo por objeto a Fiscalização Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a inclusão do monitoramento das recomendações estabelecidas pelo Acórdão n. 3023/2018 no Plano de Fiscalização referente ao biênio 2021/2022, comunicando-se à Gerência de Fiscalização. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201900047001145/303](#)

#### **Acórdão 687/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001145/303, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional n. 001/2019, realizada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, com o objetivo de avaliar as ações promovidas com vistas à oferta do

transporte escolar de qualidade, ininterrupto e tempestivo aos alunos da rede estadual de educação, assim como realizar o acompanhamento e monitoramento das metas correlacionadas do Plano Estadual de Educação - PEE, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR à Secretária da Educação que, sob pena de responsabilidade, adote as seguintes providências devendo, no prazo de 60 dias, apresentar o respectivo plano de ação com o cronograma de implementação:

- a) Elabore o planejamento estratégico da Secretaria de Estado de Educação.
- b) Finalize a elaboração do Regulamento e do Regimento Interno da Secretaria.
- c) Promova o diagnóstico do Transporte Escolar no Estado de Goiás, baseado nas demandas e necessidades do público alvo, bem como nas especificidades de cada Município e rotas utilizadas, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao serviço prestado.
- d) Elabore planejamento específico, alinhado aos objetivos estratégicos da Seduc, e ao Plano Estadual de Educação, para implementação da política de transporte escolar.
- e) Crie mecanismos de controle para avaliar e monitorar as ações e metas relativas ao transporte escolar do estado de Goiás.
- f) Promova a articulação entre a Gerência de Transporte Escolar, Logística e Serviços e a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento do Plano Estadual de Educação, com a finalidade de atuação conjunta voltada ao cumprimento das estratégias relativas ao transporte escolar, contidas no PEE.
- g) Determine o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e demais normativas do transporte escolar pelas empresas contratadas e pelos municípios aderentes ao Termo de Responsabilidade e Adesão.
- h) Proceda a fiscalizações periódicas quanto às condições do transporte escolar, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no CTB e demais normativas do transporte escolar.
- i) Cumpra o estabelecido nas legislações relativas ao transporte escolar, especificamente quanto à:
  - i.1) Disponibilização de veículos do transporte escolar devidamente equipados

com cinto de segurança em número igual à lotação, conforme preceitua os artigos 105, inciso I e artigo 136, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

i.2) Garantia do estado de conservação adequado dos veículos do transporte escolar, bem como atendimento ao tempo limite de uso, de acordo com a Portaria nº 727/2018-GP/DO do Detran/GO.

j) Realize estudo acerca da viabilidade em se disponibilizar monitores no interior dos veículos escolares, para acompanhamento dos estudantes e garantia da segurança dos passageiros.

k) Promova trabalho de orientação e conscientização, envolvendo alunos, pais, condutores de veículos escolares, Prefeituras e empresas contratadas, no intuito de esclarecer sobre os direitos e deveres de cada ator, abordando temas como o comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, as regras de segurança no trânsito abordando a importância da utilização do cinto de segurança, vedação ao transporte de caronas, e a importância da conservação dos veículos do transporte escolar.

l) Proceda a fiscalizações sistemáticas e periódicas quanto à prestação do serviço de transporte escolar.

m) Disponibilize veículos em quantidade suficiente a atender à real demanda de alunos que necessitam do transporte escolar, garantindo, ainda, que todos os alunos sejam transportados sentados, evitando a superlotação, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro e à Portaria nº 727/2018-GP/DO do Detran/GO.

n) Replaneje as rotas escolares existentes, de modo a reduzir o tempo de permanência dos alunos no interior dos veículos, bem como sanar os problemas advindos da incompatibilidade entre os calendários estadual e municipal.

o) Promova ações de conscientização e fortalecimento da atuação das CRE's, visto que possuem papel preponderante nas ações do transporte escolar.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201700047000778/305-01](#)

**Acórdão 688/2021**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - Sedi

ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000778/305-01, que tratam do Relatório de Monitoramento n. 001/2017, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, com o objetivo de verificar a execução do Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em cumprimento as recomendações propostas no Relatório de Auditoria n. 002/2011 1ª DFENG/12 e consequentes deliberações contidas no Acórdão n. 3953/2016, referente à fiscalização do Projeto de Irrigação Flores de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório, e, no mérito:

I - Considerar como:

a) não implementadas, as recomendações nos itens 2.2 "a", 2.2 "b", 2.2 "c", 2.4 "a", 2.4 "b", 2.4 "c", 2.6 "a", 2.6 "b", 2.9 "a", 2.9 "b" e 2.9 "c".

b) parcialmente implementadas, as recomendações dos itens 2.10 "a" e 2.10 "b".

c) em implementação, as recomendações dos itens 2.1 "d", 2.3 e 2.8 "a".

d) implementadas, as recomendações itens 2.1 "a", 2.1 "b", 2.1 "c", 2.5, 2.7 e 2.8 "b".

II - Recomendar ao representante legal da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.2 "a", 2.2 "b", 2.2 "c", 2.4 "a", 2.4 "b", 2.4 "c", 2.6 "a", 2.6 "b", 2.9 "a", 2.9 "b" e 2.9 "c" do Relatório), em implementação (itens 2.1 "d", 2.3 e 2.8 "a") e

parcialmente implementadas (itens 2.10 "a" e 2.10 "b").

III - Determinar ao representante legal da SEAPA, Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, que apresente plano de ação, no prazo de 60 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis pelas providências, assim como as metas e prazos para o atendimento das recomendações. O referido Plano deverá seguir o modelo apresentado em anexo ao Relatório de Monitoramento nº 001/2017 (Evento 1, pág. 47).

IV - Determinar a inclusão de um segundo monitoramento das ações contempladas no Acórdão 3953/2016, no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201611867000246/102-01](#)

**Acórdão 689/2021**

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/A

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

ASSUNTO: 102-01- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201611867000246/101-01 da Prestação de Contas Anual da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, referente ao exercício de 2015,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável Sr. José Taveira

Rocha, inscrito no CPF sob o nº. 002.444.221-68.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201710319000502/102-01](#)

#### **Acórdão 690/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Fundo Especial de Apoio A Criança e Ao Jovem - Fcj

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS. OBRIGATORIEDADE EM JANEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO STN. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319000502/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ), relativa ao exercício de 2016,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2016, prestadas pelo Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ), nos moldes do art. 209, II, do RITCE, dando-se quitação à gestora, Sra. Luzia Dora Juliano da Silva.

Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registra-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas: Ausência do Termo de Verificação do Almoxarifado/inventário de bens de consumo e demais informações pertinentes; e ausência do Inventário de Bens Permanentes e demais informações sobre os bens imobilizados.

Fica advertido o FCJ e a Sra. Luzia Dora Juliano da Silva, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201800010002674/102-01](#)

#### **Acórdão 691/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Fundo Estadual de Saude - Fes

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS E DO INVENTÁRIO DOS BENS DE CONSUMO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800010002674/102-01, da Prestação de Contas Anual do Fundo

Estadual da Saúde (FES), relativa ao exercício de 2017, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Fundo Estadual da Saúde (FES), nos moldes do art. 209, II, do RITCE, dando-se quitação ao gestor, Sr. Leonardo Moura Vilela.

Nos termos do Art. 73, §1º, da LOTCE, registra-se os motivos que ensejaram a ressalva das contas: Registros de bens, embora adquiridos com recursos do fundo, pertencentes à Secretaria, e ausência do inventário de bens de consumo.

Fica advertido o FES e o Sr. Leonardo Moura Vilela, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201900004014234/102-01](#)

#### **Acórdão 692/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia  
INTERESSADO: Fundo de Aporte À Celg D. S.a - Funac

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.  
JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO.  
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900004014234/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Fundo de Aporte à CELG Distribuição S.A - FUNAC, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas referente ao exercício de 2018, para dar quitação ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto, inscrito no CPF sob o nº 292.108.101-63 e ao Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, inscrito no CPF sob o nº 326.564.591-68 com fundamento no artigo 72 da LOTCE-GO, destacando-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

[Processo - 201700047000296/309-06](#)

#### **Acórdão 693/2021**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE SANADA. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000296/309-06, do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/GO, do tipo menor preço por

item, valendo-se do sistema de registro preços para eventual aquisição de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC e demais órgãos interessados, perfazendo o valor de R\$ 42.191.952,28 (quarenta e dois milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, acolhendo os dispositivos finais da manifestação da Unidade Técnica e do parecer ministerial do Parquet, no sentido de que:

a) Determine a Secretaria de Estado de Saúde que, em futuras licitações, documente nos autos do processo administrativo as devidas justificações quanto as limitações de reserva de cotas e de itens exclusivos destinados a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

b) Determine à SES.GO para que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação da mesma;

c) Determine à SES.GO para que inclua em seus editais informação de que os bancos de dados CEIS e CNEP, além dos tradicionais CADFOR e Comprasnet, serão consultados, seja para fins de participação, seja como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada, em observância artigos 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;

d) recomendar ao gestor responsável a observância das "Orientações para aquisições públicas de medicamentos", publicação do Tribunal de Contas da União (TCU), que pode ser encontrada no link <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>>.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar**

**Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 4/2021 (Virtual). Processo julgado em: 25/02/2021.**

## Resolução

[Processo - 202000047001799/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021

Dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 71, Inciso VIII, da Constituição Federal, no artigo 26, Inciso VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 78 a 84 da Lei Orgânica nº 16.168/2007 e artigos 215 a 224 do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação dos procedimentos acerca do controle e acompanhamento do cumprimento das decisões que resultem em aplicação de multa e imputação de débitos por este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como o processamento da atualização monetária e dos juros de mora, se for o caso, dos valores da dívida;

Considerando a natureza constitucional de título executivo da decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação débitos ou multa e com vistas a ampliar a efetividade das decisões condenatórias de natureza pecuniária;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 018/2009 - TCE/GO, que institui modelos de acórdãos de aplicação de multa e imputação de débitos, bem como a possibilidade de este Tribunal de Contas firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda para utilização do cadastro de devedores do Estado de Goiás, possibilitando a inscrição dos gestores multados e condenados;

Considerando a Resolução Administrativa Nº 7/2016, que dispõe acerca da padronização e expedição de conteúdo dos itens decisórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É de competência do Serviço de Controle das Deliberações, vinculado à

Gerência de Comunicação e Controle, da Secretaria Geral, o controle e o acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa e/ou imputação de débitos, proferidas por este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados por aquele Serviço obedecerão ao disposto nesta Resolução, bem como à legislação pertinente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Demonstrativo de Memória de Cálculo: documento emitido pelo Serviço de Controle das Deliberações, no qual são demonstrados os cálculos efetuados referentes à atualização monetária e à incidência de juros de mora, quando for o caso, dos valores das multas e dos débitos;

II - Certidão de Título Executivo: documento emitido pelo Serviço de Controle das Deliberações, devidamente assinado pelo Secretário-Geral, quando não for comprovada a quitação da multa e/ou débito, para fins de protesto, inscrição na dívida ativa e execução judicial;

III - Termo de Quitação de Multa: documento expedido pelo Serviço de Controle das Deliberações quando comprovado o recolhimento integral da multa;

IV - Termo de Quitação de Débito: documento emitido pelo Serviço de Controle das Deliberações quando comprovado o ressarcimento integral do débito;

V - Certidão de Trânsito em Julgado: documento emitido pelo Serviço de Controle das Deliberações, devidamente assinado pelo Secretário-Geral, quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando não couber mais recurso.

VI - Sistema Informatizado de Controle de Multas e Débitos: sistema informatizado por meio do qual o Serviço de Controle das Deliberações controlará e acompanhará as multas e os débitos;

VII - Elisão: o ato do devedor de comparecer ao Tabelionato e evitar o protesto da Certidão de Débito ainda não lavrado, realizando o pagamento.

Art. 3º As decisões proferidas por este Tribunal que resultarem em aplicação de multa e/ou imputação de débitos deverão estar em conformidade com o que determina a Resolução nº 018/2009 e a Resolução Administrativa Nº 7/2016, desta Corte de Contas.

Art. 4º Nas decisões em que houver aplicação de multa, o percentual aplicado deverá incidir sobre o valor de referência à época da publicação do respectivo Acórdão,

nos termos do Art. 112, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Art. 5º Os débitos referentes a ressarcimentos ao erário deverão ser recolhidos diretamente na conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria da Economia para Serviços de Pagamento de Tributos do tipo Outras Receitas e com código de receita 4424.

Art. 6º As multas impostas por decisão deste Tribunal de Contas do Estado somente poderão ser quitadas mediante boletos bancários emitidos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ([www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)).

§ 1º Em caso de indisponibilidade do acesso ao endereço eletrônico mencionado no caput deste artigo, os devedores deverão buscar a emissão de boletos bancários presencialmente junto ao Serviço de Controle das Deliberações.

§ 2º Os valores atinentes às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado serão revertidos em favor do Fundo de Modernização deste Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 15.034, de 06 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Art. 7º Compete ao Serviço de Controle das Deliberações calcular detalhadamente a atualização monetária e, caso for, os juros de mora dos débitos imputados e/ou das multas aplicadas nos processos de competência desta Corte de Contas.

Art. 8º O valor do débito relativo ao ressarcimento ao erário será atualizado monetariamente e sofrerá incidência de juros de mora desde a data da prática do ato até o seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, observadas, ainda, as diretrizes dispostas no art. 28, da Resolução Normativa Nº 016/2016.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado serão calculados sobre o valor atualizado à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, pro rata die, até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 9º As multas serão atualizadas monetariamente desde a data da publicação da decisão irrecorrível até o seu efetivo pagamento, observando-se, ainda, os termos do art. 314 do Regimento Interno do TCE.

Parágrafo único. Quando houver interposição de recurso, de reexame ou de reconsideração, e este não for conhecido, o termo inicial para atualização monetária será a data da publicação da decisão condenatória irrecorrível.

Art. 10. O Índice utilizado como instrumento de cálculo da atualização monetária dos débitos apurados e/ou multas aplicadas pelo Tribunal será o Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem prejuízo do uso de outro que venha a ser adotado por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Para valores anteriores a 26/10/2000, serão adotados os indexadores utilizados à época, conforme o caso, na seguinte ordem:

- a) ORTN Inicial 10/1980 - 01/10/1980;
- b) ORTN Final 02/1986 - 01/02/1986;
- c) OTN Inicial 03/1986 - 01/03/1986;
- d) OTN Final 01/1989 - 01/01/1989;
- e) BTN Inicial 02/1989 - 01/02/1989;
- f) BTN Final 02/1991 - 01/02/1991;
- g) IPCA Inicial 02/1991 - 28/02/1991;
- h) IPCA Final 01/1992 - 31/01/1992;
- i) UFIR Inicial 01/1992 - 01/01/1992;
- j) UFIR Final 10/2000 - 01/10/2000;
- k) IPCA Inicial 10/2000 - 31/10/2000.

§ 2º Os valores constituídos a partir de 27/10/2000 serão atualizados pelo índice adotado no caput.

Art. 11. A metodologia de cálculo descrita nesta Resolução será mantida pelo Tribunal em sua página na rede mundial de computadores, mediante sistema que permita a respectiva atualização e substitui para todos os fins a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2017-SEC/GERAL.

### CAPÍTULO III

#### DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DE DÉBITO E MULTA

Art. 12. Da decisão deste Tribunal que imputar débito e/ou multa, o responsável, pessoal ou solidário, será intimado, na forma regimental, para proceder à quitação dos valores, devendo comprovar o seu recolhimento junto a este Tribunal de Contas ou apresentar recurso.

Art. 13. Da decisão proferida em sede de recurso, mantida a aplicação da multa ou imputação de débito, será intimado o responsável, pessoal ou solidário, para promover o recolhimento do valor devido, o que deverá ser comprovado junto a este Tribunal de Contas.

Art. 14. Frustrado o regular recebimento das intimações previstas nos artigos 12 e 13, será realizada a intimação via Edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico de Contas, com a devida autorização do Conselheiro Relator, em

consonância ao disposto no art. 55, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A intimação realizada por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico de Contas, é válida para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do § 4º, do art. 26, da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 15. Certificado o trânsito em julgado do acórdão que imputou débito ou aplicou multa, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado e não havendo comprovação do respectivo recolhimento dos valores no prazo fixado na intimação, será emitida a Certidão de Título Executivo.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento integral do débito ou da multa, o Serviço de Controle das Deliberações emitirá o Termo de Quitação correspondente, o qual será encaminhado ao responsável.

Art. 16. Quando a decisão cominar obrigação solidária de ressarcimento ao erário ou recolhimento de multa, a intimação deverá alcançar todos os responsáveis solidários, considerando-se quitada a dívida somente com o adimplemento total do valor.

Art. 17. Caberá ao Serviço de Controle das Deliberações proceder e manter atualizado o registro das imputações de débito e das aplicações de multa no Sistema Informatizado de Controle de Multas e Débitos.

Parágrafo único. O Sistema Informatizado de Controle de Multas e Débitos deverá conter informações relativas a interposição de recursos em face das decisões que resultarem em multa e/ou débitos, o seu julgamento, o recolhimento da dívida, parcelamento da mesma, o trânsito em julgado, a emissão da Certidão de Título Executivo, a formalização do processo administrativo de cobrança, o registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), o protesto extrajudicial em cartório, a inscrição do valor na dívida ativa, a instauração e tramitação do processo judicial de execução, bem como demais ocorrências referentes às multas e débitos.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA SEÇÃO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 18. Não recolhida a multa ou débito no prazo estipulado, será expedida a Certidão de Título Executivo para que seja

promovida, por meio de processo administrativo de cobrança, a inscrição dos gestores públicos multados ou condenados por este Tribunal na Dívida Ativa do Estado e sua respectiva inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), bem como o protesto extrajudicial dos valores não recolhidos.

Parágrafo único. Expedida a certidão de que trata o caput, o Serviço de Controle das Deliberações promoverá a realização dos procedimentos necessários para o seu encaminhamento, por meio de sistema eletrônico, ao órgão competente, para que sejam adotadas as providências necessárias aos devidos registros.

Art. 19. Para autuação do Processo Administrativo de Cobrança, o Serviço de Controle das Deliberações analisará a regularidade processual dos autos de controle externo que originaram o débito ou a multa quanto ao contraditório em todas as fases processuais, bem como quanto à citação e intimação válidas das decisões e o atendimento do disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 20. O processo administrativo de cobrança conterá, no mínimo, os seguintes documentos e peças processuais:

- I - cópia do acórdão condenatório;
- II - cópia do acórdão que houver julgado o recurso, caso haja;
- III - cópia da publicação do acórdão no Diário Eletrônico de Contas, mencionados nos incisos I e II deste artigo;
- IV - cópias das intimações e citações ao responsável, seu representante legal ou procurador, devidamente habilitado nos autos;
- V - cópia da Certidão de Trânsito em Julgado;
- VI - Certidão de Título Executivo;
- VII - Demonstrativo de Atualização Monetária;
- VIII - cópia de outras peças processuais consideradas relevantes.

Parágrafo único. O demonstrativo de atualização monetária a que se refere o inciso VII deste artigo se trata do cálculo da atualização monetária do valor da dívida até a data do trânsito em julgado, observando-se os termos iniciais da correção, conforme disposto nos artigos 8º e 9º desta Resolução.

Art. 21. O Serviço de Controle das Deliberações realizará o acompanhamento do processo de cobrança, registrando nos autos e no sistema informatizado as ocorrências pertinentes, tais como:

- I - a inscrição no CADIN Estadual;
- II - o protesto extrajudicial;
- III - a inscrição do valor na dívida ativa;
- IV - o ajuizamento do processo de execução;
- V - suspensão da exigibilidade de inclusão do valor na dívida ativa;
- VI - cancelamento do ato de exigibilidade de inclusão do valor na dívida ativa;
- VII - Termo de Quitação, quando do recolhimento integral da dívida;
- VIII - o parcelamento da dívida.

Art. 22. Autuado o procedimento administrativo de cobrança, o processo de controle externo em que foi proferida a decisão condenatória, bem como eventuais processos a ele apensados, serão encerrados caso não haja mais determinações a serem cumpridas.

Parágrafo único. Os autos eventualmente devolvidos ao órgão de origem em decorrência do seu encerramento no TCE/GO deverão ser mantidos em pleno estado de conservação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento, podendo, neste período, ser requisitado por este Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. Para devedores solidários será autuado um único processo administrativo de cobrança.

Art. 24. Comprovado o recolhimento do valor devido, proceder-se-á ao cancelamento do respectivo protesto, à exclusão do nome do responsável como devedor no sistema informatizado de Controle de Multas e Débitos e do respectivo registro no CADIN Estadual, bem como será notificado o órgão competente para o cancelamento do ato de exigibilidade de inclusão do valor da dívida ativa, e posterior arquivamento do processo administrativo de cobrança.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS (CADIN ESTADUAL)

Art. 25. Nos termos da Lei estadual Nº 19.754, de 17 de julho de 2017, e do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018, estão sujeitos à inclusão no CADIN Estadual os responsáveis inadimplentes, cujas multas ou débitos ultrapassem o valor, corrigido, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e que tenham sido devidamente notificados há mais de 30 dias:

- I. por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, decorrentes das imputações deste TCE/GO, com trânsito em julgado administrativo;

II. que tenham deixado de prestar contas por obrigação legal ou contratual junto a este Tribunal, ou que tenham tido contas rejeitadas de forma definitiva;

III. que tenham sido impedidos de contratar com a Administração estadual, em decorrência da aplicação de sanções previstas na legislação de licitações e contratos administrativos, impostas por este Tribunal.

§ 1º A lista de responsáveis será encaminhada à Presidência desta corte, a quem compete a inscrição, nos termos do Art. 3º, II da Lei estadual nº 19.754/2017.

§ 2º Os procedimentos relativos a celebração de contratos e repasses ou desembolsos, a qualquer título, de recursos financeiros oriundos do Tribunal, deverão incluir a obrigatória consulta prévia ao CADIN Estadual, nos termos do art. 5º, do referido decreto, e art. 6º da mencionada lei, constituindo impedimento legal, para o ato, a eventual presença da parte interessada no referido cadastro.

§ 3º Os procedimentos de inclusão no CADIN Estadual serão regidos pelas regras estabelecidas em convênio ou instrumento de cooperação técnica celebrado entre a Secretaria de Estado da Economia e este Tribunal.

§ 4º Tratando-se de imputação pecuniária cuja inscrição no CADIN Estadual competir ao órgão ou entidade de origem, o Tribunal encaminhará, periodicamente, informativo acerca das decisões em que ocorrer o trânsito em julgado administrativo, para que promovam o respectivo registro.

### SEÇÃO III

#### DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 26. Todas as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, decorrentes das imputações deste TCE/GO, com trânsito em julgado administrativo e que tenham sido devidamente notificadas há mais de 30 dias, sem que se tenha comparecido para o pagamento voluntário do débito ou da multa imputados, serão objeto de instrumento de cobrança extrajudicial, por meio de protesto, previsto na Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Nos termos do Art. 10, da Lei estadual Nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, todas as despesas e emolumentos decorrentes da prática dos atos notariais e demais registros correrão por conta dos respectivos devedores, no momento da elisão ou cancelamento do protesto.

§ 2º A isenção de taxas e emolumentos ao TCE/GO aplica-se inclusive nas hipóteses de desistência, cancelamento em razão de

solicitação ou autorização de cancelamento, declaração de anuência, ou sustação judicial em caráter definitivo ou não.

§ 3º A autorização do TCE/GO para o cancelamento do protesto, em razão do pagamento, não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas, exceto se decorrente de erro no encaminhamento do título para protesto, devidamente acompanhado de justificativas e comprovação documental.

§ 4º O detalhamento dos procedimentos de que trata este artigo serão regidos pelas regras estabelecidas em convênio ou instrumento de cooperação técnica firmado entre o Tribunal e a competente instituição de registro de protesto de títulos e outros documentos de dívida no Estado de Goiás.

§ 5º Caso o recolhimento da imputação pecuniária tenha que ser realizado junto à Fazenda Pública Estadual, os débitos passíveis de protesto extrajudicial serão informados ao órgão ou entidade de origem, para que adotem as providências junto à Secretaria da Economia.

### SEÇÃO IV

#### DO CADASTRO EM DÍVIDA ATIVA E DA DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 27. Poderá, ainda, o Tribunal promover a execução judicial por meio de ação a ser conduzida pelo Estado de Goiás por meio de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. Observando-se o disposto no art. 1º, IV, da Lei estadual nº 20.233, de 23 de julho de 2018, incluído pela Lei nº 20.797, de 25 de junho de 2020, os procedimentos de inscrição e cobrança administrativa e execução de créditos em dívida ativa poderão ser regidos em convênio ou instrumento de cooperação técnica firmado pelo Tribunal e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 28. O prazo da prescrição, para fins de inscrição na dívida ativa, começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Art. 29. A cobrança judicial de multas ou débitos somente será promovida caso o montante da dívida, por responsável, em valor atualizado, for superior ao valor disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 2º, da Lei Estadual nº 16.077, de 11 de julho de 2007.

§ 1º Enquanto não alcançar o valor, o processo de controle externo poderá permanecer sobrestado até que ocorram outras condenações ao mesmo responsável e, então, se atinja tal valor, ou haja a

superveniência da prescrição administrativa.

§ 2º O Serviço de Controle das Deliberações acompanhará os valores da dívida, por responsável, para formalização ou não da cobrança judicial.

#### CAPÍTULO V

##### DO PARCELAMENTO DE MULTAS

Art. 30. O Conselheiro Relator poderá autorizar o pagamento parcelado das multas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 31. Autorizado o parcelamento da dívida, o não recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor e a formação do processo administrativo de cobrança para execução do saldo remanescente da dívida, devidamente atualizado.

Art. 32. Ocorrendo a autorização do parcelamento da dívida, bem como o pagamento da 1ª (primeira) parcela, após a formalização do processo administrativo de cobrança, caberá ao Serviço de Controle das Deliberações informar ao Secretário-Geral para que solicite ao órgão competente a suspensão da exigibilidade de inclusão do valor na dívida ativa.

§ 1º A suspensão da exigibilidade mencionada no caput deste artigo será revogada quando o interessado não efetuar o pagamento de qualquer parcela.

§ 2º O órgão competente será informado da revogação da suspensão da exigibilidade de inclusão do valor na dívida ativa, bem como do valor do saldo devedor, devidamente atualizado monetariamente.

Art. 33. O prazo para pagamento da primeira parcela será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação do deferimento do parcelamento.

Art. 34. Havendo o recolhimento de todas as parcelas, será emitido o Termo de Quitação de Multa.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35. Fica a cargo da Presidência desta Corte de Contas a celebração de acordos, convênios e demais instrumentos congêneres de cooperação, com o Estado de Goiás e seus respectivos órgãos ou entidades, para viabilização dos procedimentos necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 36. A multa aplicada somente poderá ser executada em face do responsável, não podendo passar da pessoa condenada.

Art. 37. Em caso de óbito do responsável:

I - a multa será extinta;

II - em se tratando de obrigação de reparar o dano, respondem os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 38. O responsável incluso como devedor no Sistema Informatizado de Controle de Multas e Débitos não obterá certidão de adimplência junto a este Tribunal enquanto pendente a dívida imputada.

Art. 39. Fica revogada a Resolução nº 4.532, de 12 de agosto de 1998.

Art. 40. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 25/02/2021.**

[Processo - 202100047000299/019-02](#)

#### RESOLUÇÃO Nº 1/2021

Encaminha à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, no que tange à criação da Ouvidoria e da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, caput, da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, que conferem ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás prerrogativa para iniciar o processo legislativo pertinente a sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO as disposições do art. 37, § 3º, I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, concernente à participação do usuário na administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir plena efetividade aos princípios e regras insculpidas na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, na Lei estadual nº 18.025/2013, na Resolução Normativa TCE nº 004/2012 e na Lei de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração, Lei nº 13.406/2017;

CONSIDERANDO as diretrizes preconizadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, na Resolução Conjunta ATRICON-CCOR 02/2014, com a finalidade de promover a Ouvidoria como instrumento de interação do Tribunal de Contas com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar como titular da Ouvidoria um Conselheiro do e. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conferindo à unidade uma maior autonomia na condução das suas atividades;

CONSIDERANDO a importância da instituição, por lei, de uma unidade de ensino para promover a gestão da qualificação profissional dos servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a criação da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX terá como foco a atuação na realização de eventos destinados a aproximar a sociedade e os jurisdicionados das atividades de controle externo desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar como titular da Escola Superior de Controle Externo um Conselheiro do e. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conferindo à unidade uma maior autonomia na condução das suas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar o projeto de lei anexo, com sua exposição de motivos, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 22/02/2021.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

#### **PORTARIA Nº 108/ 2021-GPRES**

Constitui Grupo de Trabalho-GT com a finalidade de acompanhar, junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES, os procedimentos adotados para a

Campanha de Imunização contra a Covid-19 no Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO as ações de saúde que estão sendo implementadas pelo Governo do Estado de Goiás na prevenção e tratamento da COVID-19, bem como as estratégias de imunização da população estabelecidas nos planos operacionais em nível nacional, estadual e municipal, conforme as Leis federais nºs. 6.259/1975 e 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a evolução da pandemia está demandando maiores esforços de todas as secretarias de saúde do Brasil, em especial da área de assistência em saúde e de logística, além de exigir maior articulação com o Ministério da Saúde, relativas ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus; CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, os gestores das unidades federadas estão envidando esforços, no âmbito de suas respectivas competências e jurisdição, para disponibilizar à população vacinas contra o novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do Governo de Goiás em alocar recursos orçamentários e financeiros para execução das medidas necessárias à campanha de imunização contra o novo Coronavírus, inclusive com a edição da Lei estadual nº 20.969, de 25 de fevereiro de 2021, que autoriza a abertura ao Fundo Estadual de Saúde - FES, de crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com finalidade de suportar despesas referente a aquisição das vacinas contra COVID-19;

CONSIDERANDO que o agente público deve cumprir regras para o bom desempenho de suas atividades,

observando os princípios básicos da Administração Pública presentes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 <<http://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>>, em especial na condução das políticas públicas, os quais influenciam diretamente nas bases da gestão de qualquer órgão ou entidade;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas estabelecidas no art. 70 da Constituição Federal e do Tribunal de Goiás no art. 25 da Constituição Estadual, de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, conforme dispõem sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que dentre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabelecidas no art. 26 da Constituição Estadual é realizar, por iniciativa própria, procedimento de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso II do referido artigo e, também, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, à União, a outros Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade e importância deste Tribunal acompanhar, tempestivamente, as ações governamentais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde as medidas referentes à execução das despesas pela referida Secretaria relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, promovendo uma atuação preventiva, orientativa e pedagógica também a cargo dos Tribunais de Contas com relação a este tema;

CONSIDERANDO o entendimento proferido liminarmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF 770, referendado pelo seu Plenário em 24 de fevereiro de 2021, o qual permite aos entes federados, em caso de omissão da União, a aquisição direta de imunizantes;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estado de Goiás, antes da pandemia, já se encontrava

em sérias dificuldades fiscal e financeira, tendo inclusive obtido liminar do STF em 19 de junho de 2019, permitindo o seu ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, com a suspensão da execução das contragarantias e suspensão do pagamento das parcelas de contratos envolvidos na demanda, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, correspondente a um valor mensal de aproximadamente R\$ 200 mi e que a referida liminar foi prorrogada sucessivamente em quatro ocasiões, a pedido do Estado de Goiás, elaztecendo o prazo até 30 de junho de 2021;

RESOLVE

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho-GT, para acompanhar, junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES, as iniciativas adotadas pelo Governo do Estado de Goiás relativas ao combate da crise gerada pelo novo Coronavírus, programa de imunização contra a Covid-19, verificando as ações governamentais e orientando quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia, bem como verificando os atos referentes à execução de despesas públicas relacionadas às ações da Campanha Nacional de Imunização contra a COVID-19, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.

Parágrafo único. A metodologia das ações serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho-GT, conforme a demanda, serão, sempre que necessário, discutidas com a SES e apresentadas ao Conselheiro Relator responsável pela pasta da saúde neste Tribunal, para conhecimento, subsidiando a instrução de futuras deliberações sobre as despesas relacionadas às ações governamentais.

Art. 2º Designar os servidores Cláudio Márcio Rocha, Valdeci José Caetano, Rodrigo Cruvinel Freitas e Fernando Xavier da Silva, para, sob a coordenação deste último, comporem o grupo de trabalho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá vigência enquanto durar a campanha de imunização no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 01 de março de 2021.

Conselheiro Edson José Ferrari

**Presidente**

***Fim da publicação***